



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 1.952 DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Ementa: “Autoriza a permuta de lote do Conjunto Habitacional Magdalena Mautoni por um lote de particular do Conjunto Habitacional Sebastiana Maria da Conceição Santos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar bem imóvel do Patrimônio Público Municipal com bem imóvel particular, adiantes descritos.

Art. 2º - A permuta se dará em razão do interesse público, de manifestação favorável do Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo de Interesse Social.

Art. 3º - Os bens imóvel objeto da presente lei autorizativa constitui-se de um imóvel público cadastrado como **Lote 01, da Quadra B, situado na Rua Fazenda da Forquilha, no Conjunto Habitacional Magdalena Mautoni, Distrito Abarracamento, em Rio das Flôres/RJ, contendo 149,25 m² (cento e quarenta e nove metros e vinte e cinco centímetros quadrados), em área inclinada, avaliado em R\$ 10.746,00 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais), a ser permutado com o Lote 01, situado na Rua Borges Teixeira, no Conjunto Habitacional Sebastiana Maria Conceição Santos, Distrito Abarracamento, posicionado de frente para a Rua Ana Borges Teixeira, contendo 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), constituído de terreno plano, avaliado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), adquirido por Ana Paula Marçal de Almeida, portadora no RG n. 23.870.117-1, expedida pelo DETRAN RJ, inscrita no CPF/MF n. 133.324.567-09, adquirido através do contrato de concessão de direito real uso n. 716, firmado de 27 de dezembro de 2012 sobre os quais ficam, desde já, autorizadas a desafetação das áreas, se necessário for.**

Art. 4º - A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverá se efetivar através escritura pública de permuta de bens imóveis.

Parágrafo único - As despesas oriundas da escrituração cartorária da transmissão dos imóveis correrão por conta dos permutantes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 5º - Na Escritura Pública de Permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 6º - A presente permuta fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal pela proprietária Ana Paula Marçal de Almeida.

Art. 7º - A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos artigos 17, I, c, da Lei nº 8.666/93.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio das Flores, 14 agosto de 2018.

Rodrigo Lima de Novaes
Presidente

Rodrigo Santana de Almeida
Vice-Presidente

José Roberto da Silva
1º Secretário

Diogo Brites dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2018.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal